

PROCESSO N.º : 2023010084
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS
ASSUNTO : Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, com o objetivo de instituir no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A proposição estabelece que a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública é destinada a promover ações de representatividade e valorização das mulheres nos órgãos de segurança.

A justificativa aduz:

“A necessidade de incluir maior número de mulheres na segurança pública estadual decorre, entre outros motivos, da criação de muitos programas e ações estaduais para a proteção à violência (física e psicológica) que sofrem as mulheres e que necessitam de equipe feminina para atendê-las de forma mais acolhedora. Além disso, valorizar e incentivar, de modo amplo e intenso, que mulheres ingressem nas forças de segurança pública”.

O presente projeto de lei foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisar a propositura sob uma ótica estritamente jurídica, observa-se que inexistente impedimento constitucional para a sua aprovação, senão vejamos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, descreve regras gerais sobre concursos



públicos. **Os detalhes específicos devem ser tratados em leis, decretos e demais regulamentos.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Da mesma forma, o decreto 9.739/19 estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal, além de tratar sobre normas gerais relativas a concursos públicos.

No âmbito do Estado de Goiás, incide a **Lei nº 19.587/17**, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública estadual. A referida lei também não faz vedação quanto à criação de reserva de vagas (cotas) para determinados grupos.

Outrossim, o percentual de 20% reservado às candidatas do sexo feminino é um instrumento de efetivação do ditame constitucional referente à igualdade de gênero. Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos os indivíduos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal). O dispositivo corrobora, também, **o princípio da igualdade**, presente no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

Ademais, sabe-se que a Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulneráveis, fundamento que justifica a aplicação da norma do presente projeto de lei.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7492, do Estado do Amazonas, foi julgada procedente pelo órgão colegiado, para conferir interpretação



conforme à Constituição à lei estadual, que destinava às candidatas do sexo feminino, no mínimo, 10% das vagas previstas em concurso público para os quadros da PM. No julgado, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional **a interpretação que compreendia que a norma era uma autorização legal para limitar a participação feminina a um percentual fixado nos editais dos concursos, impedindo o acesso de mulheres à totalidade das vagas.** Logo, a norma permanece vigente, mas com interpretação conforme à Constituição, ou seja, continua presente o número mínimo de vagas reservadas às mulheres (10%), e estas podem concorrer à totalidade de vagas do concurso público. Aduz o julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.



II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).

III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes.

V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.



Os demais dispositivos da propositura, que objetivam o enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da segurança pública, encontram pleno respaldo constitucional, uma vez que o conteúdo não está elencado dentre as matérias de competência privativa da União (art. 22, CRFB/1988). Além disso, a matéria não está incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do governador do Estado (§1º, art. 20, da Constituição do Estado de Goiás).

Conclui-se, portanto, que a proposição em análise é harmônica com o sistema constitucional vigente e de grande relevância para o Estado de Goiás, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº DE DE 2024

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública no âmbito estadual.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Goiás seguirá as seguintes diretrizes:

I – reserva de vagas de pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública para mulheres;

II – publicidade e publicação expressa nos editais acerca da reserva de vagas prevista nesta Lei;

III – promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;

IV – realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;



V – promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres e a ocupação de cargos;

VI – inclusão obrigatória de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;

VII – ouvidoria com caráter sigiloso a mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não afasta o direito das mulheres de concorrerem à totalidade das vagas.

Art. 3º A cada 04 (quatro) anos, deverá ser realizada Conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Art. 4º As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando a ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, e adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposta em tela, bem como pela sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADA VIVIAN NAVES

Relatora

PG - EFA/SAR



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100360036003600330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360036003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 27/05/2024 16:14

Checksum: **367F33442F8BE6193326427ED4518C13354DFE1DACC660CF7EB35D1F874A80E8**

